



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL DE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017

1

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública Nº 02/2017, cujo objeto compreende a Concessão Administrativa para construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, seguem, abaixo, as perguntas formuladas e as respostas correspondentes.

PERGUNTA 01:

Solicitação de acesso aos documentos: 1. Estudo de Localização; 2. Plano de Negócios Associados; 3. Diretrizes de Projeto; 4. Estudo de Demanda; 5. Protocolos de Serviços; 6. Anteprojetos técnicos; 7. Modelagem Operacional e Critérios de Desempenho; 8. Arranjo institucional; 9. Plano de Comunicação; 10. Modelagem Financeira; 11. Estudo de Viabilidade; 12. Modelagem Jurídica; 13. Análise de Riscos e *Value for Money*.

RESPOSTA:

Vale ressaltar que o processo em epígrafe não se trata de aplicação de procedimento licitatório de contrato convencional de obra pública. Assim, reafirmamos que os estudos técnicos necessários para a elaboração das propostas técnicas e de preço que estão disponíveis, em sua integralidade, na página eletrônica da Superintendência de Parcerias e Concessões, desde o dia 15/08/2015, são os necessários e suficientes para elaboração das propostas. De toda forma, mesmo que os solicitados não sejam necessários para composição de proposta, orientamos as empresas, conforme e-mail enviado, que encaminhassem seu representante à sede da SUPARC para aquisição dos documentos através de mídia eletrônica.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



2

Contudo, vale reforçar que todos os documentos, estudos e planilhas ora solicitados foram postos em consulta pública através do site www.ppp.pi.gov.br, no período entre 14.02.17 a 24.03.17, e foi realizada audiência pública no dia 20.03.2017, às 09:30, no Auditório da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, na cidade de Teresina – PI, para discussão dos estudos disponibilizados.

Noutro norte, importa esclarecer que o fluxo de caixa não é documento disponibilizado às licitantes, pois este tem caráter referencial elaborado com a visão do Estado para balizar o valor máximo que o Estado está disposto a pagar de contraprestação pública mensal pelos serviços de que trata o projeto em questão. O sigilo quanto a este documento é de grande importância ao interesse público, vez que se trata de um mecanismo de proteção ao erário, atendendo ao princípio da eficiência e economicidade, estimulando a capacidade técnica das licitantes. Pois, seria contraproducente e não incentivaria a eficiência do setor privado em formular sua própria base de custo, considerando sua experiência no setor, se o Estado dessa publicidade a sua composição de custo.

PERGUNTA 02:

A despeito da consularização de documentos (certificados pelo Consulado Geral do Brasil do país de origem) contida no item 13.1.9, bem como, a análise da Legislação pertinente a matéria, solicitamos a exclusão da exigência de consularização de documentos de origem estrangeiras.

RESPOSTA:

Aduz o solicitante que o item 13.1.9 do Edital está em desacordo com o Decreto n. 8.660/2016 e que, por esta razão, é necessário fazer excluir a obrigatoriedade de consularização de documentos estrangeiros.

Ocorre que, a Lei Geral de Licitações - Lei n. 8666/93 - é específica no seu art. 32, § 4º, quando fala sobre os documentos necessários à habilitação:

"As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".

Conforme ensinamentos extraídos do artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 67-106, maio/ago. 2015:

"A hipótese é reservada para aquelas situações em que se admite a participação no certame de sociedades que ainda não atuam diretamente no mercado nacional, mas pretendem fornecer bens e serviços para a administração pública (sem que isso represente efetiva atuação no mercado brasileiro). Daí inclusive se fazer referência à licitação internacional, o que induz à compreensão de que o regime deve ser aplicado para os casos previstos no art. 42 da Lei de Licitações.

Assim, a norma examinada anteriormente (art. 28, inc. V, da Lei no 8.666/1993) reserva-se aos casos em que as empresas já se encontram autorizadas a funcionar no Brasil, sujeitando-se, portanto, aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, tais empresas devem conter todos os seus documentos nacionalizados (a elas não se aplicando o previsto no art. 32, §4o).

A regra que trata especificamente dos documentos produzidos no exterior, todavia, tem por pressuposto situação diametralmente oposta: cuidar de empresas que não atuam no Brasil e, portanto, não podem ser compelidas a adotar integralmente os preceitos da legislação nacional.

Por conta disso, é que se reserva a elas (e apenas a elas) a possibilidade de comprovar os requisitos para participar de licitações a partir das regras de seus ordenamentos jurídicos — devendo, contudo, esses atos serem devidamente chancelados pelas autoridades consulares brasileiras, para poderem valer como prova perante nosso ordenamento jurídico".

Portanto, o cumprimento do item 13.1.9 é obrigatório quando o documento for produzido em conformidade com legislação estrangeira, devendo ser chancelado pelas autoridades consulares brasileiras.

PERGUNTA 03:

É certo afirmar que houve um equívoco na redação do item 14.5, que prevê exceção ao efeito suspensivo do recurso?



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



4

RESPOSTA:

Os itens 16 e seguintes do Edital, que regulam a forma de apresentação dos recursos, seus efeitos e procedimento de julgamento atribuem efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos licitantes, de forma que não há qualquer razão para retificação ou mesmo alteração da redação do item 14.15.

PERGUNTA 04:

Solicita-se a alteração do percentual da multa, adequando aos limites previsto na legislação vigente, com base no princípio da proporcionalidade.

RESPOSTA:

O solicitante pede que seja esclarecido o item 17.6, no tocante à atribuição de multa de 10% sobre o valor estabelecido na proposta. Alega que o percentual é superior às penalidades mais severas, citando o estabelecido pelo artigo 99, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Esclarece-se ao solicitante que o artigo 87 da Lei 8.666/93 faculta submeter o licitante às sanções conforme entabulado em edital, facultando à Administração a atribuição do percentual que entender razoável a fim de afastar propostas aventureiras.

A execução da garantia da proposta tem previsão legal no artigo 87, §1º da Lei 8.666/93.

PERGUNTA 05:

A empresa solicitante afirma que o item 25.10 do Edital é ilegal e pede a sua exclusão.

RESPOSTA:

A solicitante requer alteração do item 25.10 do Edital pois entende que a Comissão de Licitação não pode ser composta por pessoas desvinculadas dos quadros de servidores da administração pública do Estado do Piauí, tampouco a Comissão

Vale esclarecer que a comissão possui como membros servidores regularmente nomeados para os cargos que exercem e também regularmente nomeados para compor a Comissão Especial de Licitação através da portaria GAB.SEADPREV n.65/2017 alterada pela Portaria GAB.SEADPREV n. 215/2017, publicada no DOEPI n. 149 de 9 de agosto de 2017.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



Ademais, quanto ao apoio por entidade técnica, a Comissão esclarece que não se trata de composição da comissão por pessoa desvinculada da administração pública, mas sim de utilização da faculdade prevista no artigo 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Ainda, nas palavras de Helly Lopes Meirelles:

"A Comissão pode ser assessorada por técnicos ou por outras comissões especializadas em "aspectos jurídicos, científicos, tecnológicos, econômicos e financeiros", o que é frequente nas "concorrências de grande vulto e complexidade", do mesmo modo que pode fundamentar o "julgamento em laudos e pareceres esclarecedores das propostas em exame".

Portanto, tratando-se de um projeto de parceria público-privada de grande vulto e complexidade, que consiste na concessão dos serviços inovadores, nada impede que a Comissão seja assessorada, conforme previsto no item 25.10.

PERGUNTA 06:

A empresa solicitante pede a inclusão da contagem do prazo no edital, vez que entende que o Edital foi omissivo quanto a este ponto.

RESPOSTA:

A COMISSÃO esclarece que o edital não foi omissivo pois prevê, em seu preâmbulo, a aplicação da Lei n. 8.666/93. Sendo por esta lei regulada a contagem de prazos dos procedimentos licitatórios e, não havendo previsão contrária na Lei Estadual n. 5.494/2005, bem como na Lei 11.079/2004, a aplicação da Lei Geral de Licitações, quanto a este ponto, é obrigatória.

De outra forma, mesmo que o Edital seja a lei interna da licitação, ele não pode se sobrepor às normas do legislativo, prevalecendo estas na omissão do instrumento convocatório.

PERGUNTA 07:

Oitem 6.3.2. (Anexo VII) gera obrigação à Concessionária, sem qualquer previsão editalícia. Nesse sentido, solicitamos a reformulação da exigência, no sentido de que haja a previsão e especificação da obrigação no edital ou a exclusão da exigência.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



RESPOSTA:

A solicitante pede que seja incluído no edital a previsão de que a licitante comprove a obtenção de Licença de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, uma vez que esta previsão existe no contrato, mas não está prevista no Edital.

Quanto a este ponto, urge esclarecer que detalhes quanto a execução técnica do objeto e do projeto devem ser previstos no Termo de Referência, item integrante do Edital. O instrumento convocatório, a par do que consta na lei de licitações, deve cuidar de estabelecer as regras relativas ao procedimento da licitação, deixando para os anexos o detalhamento técnico e jurídico do do projeto.

No caso em apreço, o termo de referência prevê, no item 7, como responsabilidade da concessionária obter todas as licenças necessárias, junto aos órgãos competentes, para que atue completamente dentro da esfera legal no que tange o serviço de Internet que será entregue.

PERGUNTA 08:

Há fundamentos legais, a nível estadual (pois Federal não há), para a imputação do pagamento do verificador independente à concessionária?

RESPOSTA:

De início cabe esclarecer que a indicação da forma de gestão do contrato é discricionária da Administração Pública, e, nos casos de Parceria Público Privada e Concessões, a alocação quanto ao papel de provedor dos recursos para pagamento de consultorias de monitoramento faz parte do estudo econômico financeiro do modelo e segue as regras aplicadas no mundo. Mais uma vez cabe lembrar que estamos tratando de um projeto modelado como PPP, e não como contrato de obra ou prestação de serviços convencional.

A rigor, as melhores práticas em PPP sugerem que sejam contratados verificadores independentes para monitorar e supervisionar a execução do projeto, uma vez que tal formatação permite maior segurança ao investidor privado e ao Concessionário, uma vez que os indicadores e metas que serão avaliados por esse consultor independente impactam diretamente na remuneração do parceiro privado.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



7

No contexto das concessões de forma geral, a figura do verificador independente tem papel especialmente relevante considerando que ele cumprirá função central nos instrumentos de gestão da parceria. Caberá ao VEI atestar o desempenho da concessionária, os resultados da atividade comercial obtidos também pela concessionária, sem que isto se confunda com a atividade de fiscalização a ser realizada pelo Poder Concedente.

Assim, cabe ao verificador independente sugerir melhorias dos processos de execução do contrato de concessão pela concessionária; monitorar e aferir os indicadores de desempenho e qualidade, atestar confiabilidade dos dados produzidos pela concessionária; prover soluções tecnológicas para o cumprimento de suas atividades; calcular e apresentar os valores da contraprestação pecuniária a ser paga pelo Poder Concedente; bem como cumprir com todas as atividades definidas pelo Edital de Licitação e seus anexos.

Ademais, por ser obrigação contratual imposta pelo poder concedente, resta ao particular prever no seu fluxo de caixa o valor de tal despesa e considerar como ressarcimento ao longo do prazo do contrato.

PERGUNTAS 09e 10:

A empresa solicitante pede que o item 35 (Anexo VII) seja alterado para os termos da Lei n. 9.307/96, excluindo a obrigatoriedade de arbitragem, bem como seja acordado entre as partes a escolha do órgão arbitral.

RESPOSTAS:

O solicitante entende que as disposições contidas na cláusula 35 da Minuta de Contrato, qual seja a obrigatoriedade de solução de conflitos através da adoção do instituto da arbitragem, bem como a utilização da Câmara de Arbitragem Brasil-Canadá, não merece ser mantida no instrumento contratual pois, segundo seu entendimento, a arbitragem é faculdade entre as partes.

Pois bem. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública dispõe que:

Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

(...)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Nesse sentido, tem entendido o TCU que , in verbis:

40. Quanto à manutenção ou não da cláusula arbitral nos contratos de concessão alinhamos o nosso entendimento com o exarado na Decisão nº 188/95-TCU/Plenário, considerando válida a possibilidade da utilização do juízo arbitral desde que não se inclua na parte de arbitragem situações (cláusulas) que não observem estritamente o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Assim, sendo facultado ao Poder Concedente estipular ou não o uso da arbitragem, esclarece a Comissão que a escolha pela utilização deste mecanismo para solução de controvérsias foi realizada com suporte legal adequado.

PERGUNTA 11:

A empresa solicitante entende haver contradição sobre a responsabilização dos passivos ambientaispede exclusão da responsabilidade da Concessionária pelos danos ambientais.

RESPOSTA:

A empresa solicitante entendeque há divergência entre as cláusulas 1.1.6 e 1.1.12 face à redação dada a cláusulas 2.1.16 do Anexo D do instrumento contratual.

A comissão esclarece que a redação da cláusula 1.1.12 é suficientemente clara ao atribuir a responsabilização pelos passivos ambientais já existentes até a ocasião da eficácia do contrato.

1.1.12. Responsabilizar-se por todo e qualquer passivo ambiental existente nos locais de execução do OBJETO DA CONCESSÃO até a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO

Confirmando as disposições da cláusula supracitada, segue abaixo as de número 2.1.16 e 2.1.31, referentes às responsabilidades da concessionária:

2.1.16. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou subcontratados, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros ou ao meio ambiente, por ocasião da execução do OBJETO DA CONCESSÃO, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes.

2.1.31. Elaborar os estudos e pagar eventuais taxas cabíveis à obtenção das Licenças Ambientais e Autorizações necessárias para execução do OBJETO DA CONCESSÃO, assim como o cumprimento das condicionantes necessárias para tanto que lhe couberem na forma da lei e do CONTRATO.

Assim, as cláusulas 1.1.12, 2.1.16 e 2.1.31 do Anexo D - Caderno de Encargos, parte integrante do contrato, não se excluem, e sim se complementam.

Quanto à atribuição à concessionária da responsabilidade pelo pagamento das taxas relacionadas às licenças ambientais, não há o que se questionar, vez que, conforme se depreende da leitura atenta da cláusula 1.1.12, combinada com a cláusula 1.1.6 do Anexo D - Caderno de Encargos, é de responsabilidade da concessionárias o pagamento das taxas referentes aos estudos e licenciamentos ambientais que se fizerem necessários para a obtenção de eventuais licenças ambientais após a eficácia do contrato. Sendo obrigação da concessionária, a partir da data da eficácia, responsabilizar-se por qualquer dano ambiental que venha a causar, é de sua integral responsabilidade efetuar e suportar todas as medidas e ônus necessários à obtenção das licenças.

Ademais, a alocação de riscos e responsabilidades é fruto de modelagem estruturada ao longo do desenvolvimento dos estudos. É através destes que a administração desenha o modelo econômico financeiro e o contrato.

No caso, estando definido que caberá a Concessionária tal obrigação, é certo que os custos decorrentes dessa definição deverão ser considerados para formulação de propostas. Esse é o diferencial do modelo de PPP e Concessões.

Por óbvio, às interessadas que não aceitem tal imposição cabe a decisão de participar ou não do certame.

PERGUNTA 12:

A empresa solicitante pede a alteração do item 2.1.1.31 (Anexo D), para que os pagamentos de taxas relacionadas às licenças ambientais (passivo), seja de responsabilidade do Poder Concedente.

RESPOSTA:

A empresa pede esclarecimentos quanto à atribuição de responsabilidade pelo pagamento das taxas relacionadas às licenças ambientais uma vez que entende que tal responsabilização deve ser do Poder Concedente, por força do disposto no item 1.1.6 do Anexo D da Minuta de Contrato.

Sobre este ponto a Comissão esclarece que a redação do item 2.1.31 do Anexo D da Minuta de Contrato é suficientemente clara ao atribuir ao CONCESSIONÁRIO a responsabilidade pelo pagamento das taxas referentes aos estudos e licenciamentos ambientais que se fizerem necessários para a obtenção de eventuais licenças ambientais após a eficácia do contrato. Sendo obrigação da concessionária, a partir da data da eficácia, responsabilizar-se por qualquer dano ambiental que venha a causar, é de sua integral responsabilidade efetuar e suportar todas as medidas e ônus necessários à obtenção das licenças.

Vale reiterar que a alocação de riscos e responsabilidades é fruto de modelagem estruturada ao longo do desenvolvimento dos estudos. É através destes que a administração desenha o modelo econômico financeiro e o contrato.

No caso, estando definido que caberá a Concessionária tal obrigação, é certo que os custos decorrentes dessa definição deverão ser considerados para formulação de propostas. Esse é o diferencial do modelo de PPP e Concessões.

Por óbvio, às interessadas que não aceitem tal imposição cabe a decisão de participar ou não do certame.

PERGUNTA 13:

As cláusulas 11.1.1. e 17.3 do Anexo VII – Minuta do Contrato, sobre Receitas Acessórias Compartilhadas estão divergentes. Veja-se que ambas as cláusulas tratam do mesmo assunto, mas estabelecem base de cálculo absolutamente distintas. Assim, em razão da divergência dos itens, solicitamos alteração do item para a base de cálculo seja

da receita líquida, pois a base de cálculo do faturamento bruto desequilibra a relação contratual.

RESPOSTA:

Quanto a este ponto, a Comissão esclarece que assiste razão ao solicitante e que a redação a ser considerada é a disposta no item 11.1.1:

11.1.1. Receber o compartilhamento de Receitas Acessórias Compartilhadas decorrentes Projetos Associados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida que poderão ser abatidos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, na forma deste CONTRATO.

Por oportuno, a Comissão esclarece que as receitas acessórias não compõem critério de julgamento e tampouco integram os itens a serem considerados para elaboração da proposta técnica ou econômico-financeira, de forma que nenhum item do edital ou de seus anexos tem sua inteligência prejudicada com a retificação da cláusula em questão.

PERGUNTA 14:

É de se concluir pela contradição entre as cláusulas 50.4 e 50.5 do Edital e item 1.1.5 do Anexo D do instrumento contratual, uma vez que este atribui toda a responsabilidade pelo ônus decorrente da desapropriação ao poder Concedente. Assim, solicitamos a alteração dos itens que atribui o ônus a Concessionária pelas desapropriações, bem como, devem estar inclusas nas obrigações do Poder Concedente as indenizações resultantes das desapropriações.

RESPOSTA:

Segundo a empresa solicitante há divergência entre a redação das cláusulas 50.4 e 50.5 do Edital - que estabelece como sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no exercício de atividade delegada pelo Poder Concedente, o ônus de promover as desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do objeto da concessão - e a redação do item 1.1.5 do Anexo D do instrumento contratual, que atribui esta mesma responsabilidade ao PODER CONCEDENTE.

Quanto a este ponto, a COMISSÃO esclarece que a redação das cláusulas 50.4 e 50.5 deverá ser adotada como correta, atribuindo ao CONCESSIONÁRIO, no exercício de atividade delegada pelo Poder Concedente, o ônus de promover as desapropriações,



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



instituição de servidões administrativas, imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do objeto da concessão.

Mais uma vez vale reiterar que a alocação de riscos e responsabilidades é fruto de modelagem estruturada ao longo do desenvolvimento dos estudos. É através destes que a administração desenha o modelo econômico financeiro e o contrato.

No caso, estando definido que caberá a Concessionária tal obrigação, é certo que os custos decorrentes dessa definição deverão ser considerados para formulação de propostas. Esse é o diferencial do modelo de PPP e Concessões.

Por óbvio, às interessadas que não aceitem tal imposição cabe a decisão de participar ou não do certame.

As perguntas de nº 15 ao 28 foram objeto de avaliação técnica expressa pela Agência de Tecnologia do Estado e estão RESPONDIDAS no Relatório Técnico anexo ao presente Caderno de Perguntas e Respostas.

PERGUNTAS 15:

Entendemos que o Edital não impede a possibilidade de prestação do Serviço de Internet e dos Serviços Associados, já por meio do Backbone de Distribuição e do Backbone de Acesso definitivos, em antecipação à entrega final do Backbone Core e demais itens da Infraestrutura de Transporte de Dados, Som e Imagens definitivos, propiciando ao Estado do PI vantagem financeira e social antecipados. Está correto nosso entendimento?

PERGUNTA 16:

Entendemos que o requisito do item 3, página 4 do ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDOS - equivale a dizer que em pelo menos 40% das cidades atendidas será feita inserção/extração de tráfego da rede de alta capacidade (DWDM) a partir de anéis, com a consequente conexão com os switches de distribuição Metro Ethernet, constituindo-se nos pontos de conexão entre o Backbone Core e o Backbone de Distribuição. Está correto o nosso entendimento?

PERGUNTA 17:

Como diretrizes para o uso dessas tecnologias na definição da topologia do referido Backbone Core, entendemos que:



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



- Cidades não contempladas pelos anéis óticos deverão se conectar através de dois pares de fibra ótica ligadas a switches Metro Ethernet localizados em cidades atendidas pelos anéis óticos (onde ocorre inserção/extração de tráfego).

- Cidades que estejam na rota de anéis óticos, mas não fizerem inserção/extração de tráfego (logo definidas como não contempladas pelos anéis óticos), podem se conectar através de dois pares de fibra ótica de switches Metro Ethernet localizados em cidades atendidas pelos anéis óticos.

13

Está correto nosso entendimento?

PERGUNTA18:

O item 9, subitem “Cabeamento ótico” do ANEXO VIII – Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDOS menciona que para o Backbone Core deve ser considerado cabeamento com, no mínimo, 12 fibras óticas (tanto subterrâneo, quanto aéreo). No entanto, no item 12, subitem “Especificação do Cabo de Fibra Ótica a ser Fornecido pela CONCESSIONÁRIA”, páginas 83 e 84 do Anteprojeto de Engenharia é feita a especificação de cabos com 36 fibras óticas.

Entendemos que o correto é considerar o que diz o Termo de Referência, ou seja, no mínimo 12 fibras. Está correto o nosso entendimento?

PERGUNTA 19:

No item “Métrica de avaliação dos serviços prestados” do PROTOCOLO DE SERVIÇO – WIRELESS PÚBLICA, páginas 5 e 6, é admitido que em casos de vandalismo a Concessionária não será responsabilizada em termos de relatórios de serviços, pois “é responsabilidade do Estado garantir a Segurança Pública”.

No entanto, sabendo que os equipamentos wireless serão instalados em ambiente público, a reposição de equipamentos vandalizados representa custos que, em eventuais casos de recorrência, podem representar altos custos de reposição, mesmo não penalizando a Concessionária em indicadores de qualidade de serviço durante paradas e tempos de resolução.

Como tratar o equilíbrio financeiro e de responsabilidades nesse caso?

RESPOSTA:

Sobre tal ponto de questionamento, a COMISSÃO esclarece que as regras para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato estão previstas no Anexo E – REPARTIÇÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, ITEM 4 e seguintes.

PERGUNTA20:

Detectamos uma incompatibilidade na especificação de segurança de rede entre o que diz o item 8.3.12.7 (Solução para Segurança Lógica) do ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDOS e o item “Solução de Segurança Lógica (*Firewall*)” do PROTOCOLO DE SERVIÇO – Rede Privada Fibra Ótica.

O primeiro trata a segurança em dois níveis:

- Core: entre o Backbone Core e o Backbone de Distribuição; solução acomodada na Sala Cofre do Data Center;
- Distribuição: entre o Backbone de Distribuição e o Backbone de Acesso; solução acomodada nos bastidores de cada cidade, junto à solução de distribuição GPON.

O segundo trata a segurança em três níveis:

- Core da rede: segurança do perímetro core; solução acomodada na Sala Cofre do Data Center;
- Pontos de Distribuição: segurança do perímetro que conecta cada cidade à rede de alta capacidade; solução acomodada nos racks de cada cidade;
- Pontos de Acesso: segurança do perímetro entre os usuários finais e a rede de Distribuição; solução acomodada em cada entidade atendida.

A diferença principal está na disponibilização ou não de equipamento *firewall* em cada entidade atendida. Sabemos que ambas as propostas são possíveis. No entanto, entendemos que, dadas as características intrínsecas da tecnologia GPON, não haveria necessidade de colocação de *firewalls* em cada entidade, restando a solução descrita no ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDOS suficiente para a segurança visionada, mais apropriada técnica e economicamente e, portanto, a especificação a ser adotada.



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



Está correto o nosso entendimento?

PERGUNTA 21:

No item 10.1, página 135 do ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDOS é mencionado que para compor a estrutura com tecnologia DWDM deve haver plataforma de gerência; no item 11, página 138 do mesmo documento, é mencionado que o gerenciamento deve ser centralizado para a tecnologia GPON. No entanto, nada é mencionado quanto aos equipamentos da tecnologia Metro Ethernet e de segurança (*firewalls*).

Entendemos que todos as soluções devem prover recursos para gerenciamento centralizado. Está correto nosso entendimento?

PERGUNTA 22:

Entendemos que a segurança do Data Center é parte do conjunto de conhecimentos necessários para o gerenciamento das operações e, portanto, solicitamos que a especificação seja alterada para requerer a integração das imagens do CFTV do Data Center no CCC.

PERGUNTA 23:

Os itens 8.4, 8.5 e 8.6 do ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDO solicitam *videowall* respectivamente para o Centro de Comando e Controle, para a sala de Suporte e Inteligência e para a Sala de Crise.

No entanto, nada é especificado sobre como deverão ser utilizados esses *videowalls* e sobre a necessidade de solução de integração entre eles. Referente aos dispositivos de infraestrutura física da Sala Cofre do Data Center, a especificação de monitoração é extensa. No entanto, no que se refere aos ativos de infraestrutura de TIC, nada é mencionado, deixando aberta a possibilidade de implementação de soluções não compatíveis com a criticidade do ambiente que se está propondo. Portanto, solicitamos que a especificação seja alterada para conter requisitos de monitoração da infraestrutura de transporte de dados, voz e imagens como um todo.

PERGUNTA 24:

No item 8.4.2 do ANEXO VIII - Termo de Referência dos SERVIÇOS CONCEDIDO, a especificação do mobiliário está muito simples, sem muito detalhamento, permitindo



PARCERIA
PÚBLICA
PRIVADA



qualquer nível de fornecimento. Por exemplo, a especificação das cadeiras não representa uma definição ergonômica para ambientes críticos.

Solicitamos que a especificação seja alterada para conter requisitos de mobiliário de acordo com padrões de ergonomia de modo que todas as propostas possam estar ancoradas num mesmo patamar de referência dos objetos solicitados.

PERGUNTA 25:

Solicitamos que a especificação das características físicas dos ambientes do Data Center seja alterada para conter requisitos de arquitetura mais detalhados e ambientes complementares aos mencionados de modo que todas as propostas possam estar ancoradas num mesmo patamar de referência dos ambientes solicitados.

PERGUNTA 26:

Referente ao ANEXO VIII - Termo de Referência dos Serviços Concedidos - item 14, quantitativos de serviços para composição de preços, tabela 14.1.2 Internet, qual o total em Mbps devemos utilizar para efeito de cálculo de demanda e precificação?

PERGUNTA 27:

Referente ao ANEXO VIII - Termo de Referência dos Serviços Concedidos - item 14, quantitativos de serviços para composição de preços, tabela 14.8 Wireless Pública, item 7, qual o total em quantidade de pontos PAP (Ponto de Acesso Público ou Wireless Pública) devemos utilizar para efeito de cálculo de demanda e precificação?

PERGUNTA 28:

Levando em conta que a infraestrutura para as Centrais de Monitoramento são de valores elevados, podendo representar uma fatia significativa no valor da contraprestação mensal, onde a quantidade destas são fatores multiplicativos, perguntamos, qual o total em quantidade de Centro ou Centrais de Monitoramento serão necessários para efeito de cálculo de demanda e precificação?

Teresina, 11 de outubro de 2017.

Laire Sameline Serafim Chaves

Presidente da CEL



PARCERIA
PÚBLICO
PRIVADA



Relatório Técnico Anexo
Nota Técnica 025/2017

Em resposta ao pedido de esclarecimentos aos Termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017 impetrado pela empresa LUCONT TELECOM LTDA na Comissão Especial de Licitações da Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC/SEADPREV, segue esclarecimentos da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí nos quesitos técnicos.

PERGUNTA 15

R - Não será permitido, pois esta condição não é prevista no edital e seus anexos.

PERGUNTA 16

R - Correto o entendimento;

PERGUNTA 17

R - Correto o entendimento;

PERGUNTA 18

R - Conforme especificado no Anteprojeto para o Backbone e anéis de metroEthernet deverão ser utilizados cabos de **36 fibras (subterrâneo e/ou aéreos)**. Para GPON deverá ser utilizado cabo Óptico DROP de 01 fibra. É importante frisar que o Anteprojeto é um detalhamento do que fora especificado no Termo de Referência, portanto, suas especificações deverão serem seguidas.

PERGUNTA 20

20 – Toda a documentação do Projeto encontra-se complementar entre si, sendo assim o documento “Solução de Segurança Lógica (Firewall), especifica mais detalhadamente a solução

de segurança adotada, portanto, deverá ser considerada a disponibilização de um equipamento firewall para cada entidade atendida, de modo a garantir para cada ponto de acesso soluções de VPN, IDS, IPS, Filtro de Conteúdo WEB, Balanceamento de Link e todos os recursos do appliance de segurança.

PERGUNTA 21

R - Correto o entendimento.

PERGUNTA 22

R – Toda a documentação técnica do Edital especifica características mínimas que os licitantes deverão seguir, contudo, a disposição dos recursos monitorados ficará a cargo da CONTRADA que irá operar a referida infraestrutura, não necessitando, portanto, especificação a este nível de detalhe, deste que o serviço prestado atenda aos requisitos solicitados.

PERGUNTA 23

R - Toda a documentação técnica do Edital especifica características mínimas que os licitantes deverão seguir, contudo, a disposição dos recursos monitorados ficará a cargo da CONTRADA que irá operar a referida infraestrutura, não necessitando, portanto, especificação a este nível de detalhe, deste que o serviço prestado atenda aos requisitos solicitados.

PERGUNTA 24

R – Está implícito que a CONTRATADA, deverá seguir as normas brasileiras vigentes em relação segurança do trabalho e ergonomia, a exemplo da NR 17.

PERGUNTA 25

R – No Anteprojeto, pág. 123, item Sala-Cofre/Sala Segura contém as especificações mínimas que deverão serem seguidas. Em relação ao questionamento sobre os demais ambientes (salas de reunião, espaço sanitários, copa, recepção entre outros) isso ficará a cargo da CONTRATADA, desde que estejam adequadamente dimensionados ao fluxo de pessoas e atenda as normas segurança e condições de trabalho, a exemplo da NR 17 e seus anexos.

PERGUNTA 26



R - A licitante deverá orientar-se pelo maior valor, na qual a primeira tabela já está contida a previsão do aumento da demanda durante a implantação do projeto. Em relação ao item 14.1.2 do Termo de Referência, informamos que esta tabela se refere aos tipos e quantitativos de links disponíveis para serviços acessórios, não cabe, portanto, soma-los, deverão estes serem solicitados conforme a demanda da CONCEDENTE;

PERGUNTA 27

R – Para efeitos de cálculo do objeto principal, deverá ser considerado o quantitativo indicado no Anteprojeto. O quantitativo do item 14, refere-se ao quantitativo máximo previsto para contratações sobre demanda.

PERGUNTA 28

R – A empresa deverá atender-se requisitos do Edital e seus anexos, não sendo necessário, portanto, nenhuma alteração no edital e seus anexos. Considerar para precificação unitária do serviço televigilância os quantitativos descritos no item 14.6 do Termo de Referência pág 3/4.

Carlos Augusto Ribeiro da Silva Junior
Programador – ATI

André Henry Ibiapina e Silva
Analista de Suporte – ATI